

TC 030.160/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Vitória do Mearim/MA

Responsáveis: Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Sr. Reginaldo Rios Pearce, gestor municipal no quadriênio 2001-2004 (peça 4) em razão de não comprovação da boa regular gestão dos recursos públicos repassados por força do Contrato de Repasse 0130568-94/2001 (peça 1, p. 60-72), que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a promoção e estímulo à produção agropecuária no município de Vitória do Mearim.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Repasse, foram previstos R\$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.000 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 64).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB004370, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 31/12/2002 (peça 1, p. 166). Os recursos foram creditados na conta específica em 11/7/2003, conforme extrato da conta corrente (peça 1, p. 148). Foram efetivamente desbloqueados R\$ 110.656,98 (peça 1, p. 156).

4. O ajuste tinha vigência prevista até 30/12/2002, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após a data de autorização do saque da última parcela transferida, conforme cláusulas décima primeira e décima quarta (peça 1, p. 68-70). A vigência foi prorrogada por sucessivas vezes, conforme Cartas Reversais anexas, tendo expirado em 31/7/2012 (peça 1, p. 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102).

5. Na instrução inicial (peça 5), verificou-se a impossibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Propôs-se, então, a citação do Sr. Reginaldo Rios Pearce.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Reginaldo Rios Pearce, mediante o Ofício 2953/2017 – TCU/SECEX-MA (peça 8), datado de 3/10/2017.

7. Apesar do mesmo ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Cabível lembrar que cabe ao gestor comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio, por força do disposto o art. 701, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU- 2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

10. Diante da revelia do Sr. Reginaldo Rios Pearce e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito. Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a mesma deve ser afastada, uma vez ocorrida a prescrição, conforme previsto no art. 205 do Código Civil, tendo em vista que as irregularidades ocorreram nos exercícios de 2003 e 2004 e a citação ocorreu somente em 2017, consoante entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.934,54	22/7/2003
11.888,69	9/10/2003
58.833,75	9/6/2004

Valor atualizado até 7/2/2018 : R\$ 493.994,78 (peça 10)

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

c) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.



Secex/MA, em 7 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

Anexo I
Matriz de Responsabilização – Memorando Circular-33/2014-Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Vitória do Mearim por força do Contrato de Repasse 0130568-94/2001	Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72)	2001-2004	Não comprovar a boa e regular execução dos recursos repassados para a execução do objeto do Contrato de Repasse 0130568-94/2001	A não execução da obra em conformidade com o previsto no plano de trabalho, impossibilita que seja aferida a boa e regular gestão dos recursos repassados, podendo acarretar prejuízo ao Erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter executado a obra de acordo como previsto no plano de trabalho